



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.177, de 2014

(Apensados os PLs nºs 1.806, de 2007; 2.354, de 2007; 3.739, de 2008; 3.792, de 2008; 4.797, de 2009; 4.802, de 2009; 4.851, de 2009; 2.881, de 2011; 3.937, de 2012; 6.273, de 2013; 6.506, de 2013; 7.800, de 2014; 630, de 2015; e 2.103, de 2015)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer dispositivos de proteção contra impactos laterais como componentes de uso obrigatório nos veículos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 8.177, de 2014, do Senado Federal, que insere dispositivo no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório nos veículos fabricados ou comercializados no Brasil, dispositivos de proteção contra impactos laterais.

Apensado a ele tramitam outras quatorze proposições, detalhadas a seguir:

- PL nº 1.806, de 2007, do Deputado Cláudio Magrão, tem o objetivo de tornar obrigatório, de acordo com determinado cronograma, uma série de itens de segurança veicular: terceira luz de freio, barras de proteção



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

2

lateral, *air bag* duplo, encostos de cabeça ajustáveis, cintos de segurança retráteis e com pré-tensionadores, e freios ABS.

- PL nº 2.354, de 2007, do Dep. João Dado, estabelece a obrigatoriedade do sistema suplementar de retenção (*air bag*) e do sistema antitravamento das rodas (ABS);

- PL nº 3.739, de 2008, do Dep. Bernardo Ariston, obriga o *air bag* e o condicionador de ar, a partir do segundo ano após a publicação da lei decorrente da proposição;

- PL nº 3.792, de 2008, do Dep. Leonardo Vilela, também obriga equipar os veículos com freios ABS até o ano de 2015, de acordo com normas do CONTRAN;

- PL nº 4.797, de 2009, do Dr. Ubiali, obriga a incorporação imediata do sistema de freios ABS aos novos projetos automotivos e à fabricação dos automóveis novos a partir de cinco anos após a regulamentação do CONTRAN;

- PL nº 4.802, de 2009, do Dep. Pompeo de Mattos, que trata da obrigatoriedade dos freios ABS, determinando que 30% dos veículos fabricados no primeiro ano, 50% no terceiro ano e 100% no quinto ano após a vigência da lei deverão ser fabricados com os freios ABS;

- PL nº 4.851, de 2009, do Dep. Dimas Ramalho, torna obrigatório para os veículos: terceira luz de freio, barras de proteção lateral, *air bag* duplo, encostos de cabeça ajustáveis, cintos de segurança retráteis e com pré-tensionadores, e freios ABS, respeitado determinado cronograma de implantação proposto;

- PL nº 2.881, de 2011, do Dep. Edson Ezequiel, inclui entre os equipamentos obrigatórios o aviso de não afivelamento do cinto de segurança do condutor;

- PL nº 3.937, de 2012, do Dep. André Moura, pretende acrescentar o sistema ABS aos itens obrigatórios dos veículos previstos no art. 105 do CTB;

- PL nº 6.273, de 2013, do Dep. Adrian, objetiva incluir no art. 105 do CTB, o sistema ABS também para as motocicletas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

3

- PL nº 6.506, de 2013, do Dep. Dimas Fabiano, objetiva inserir o dispositivo para absorção de impactos em colisões (*crash box*) no art. 105 da Lei nº 9.503/97;

- PL nº 7.800, de 2014, do Dep. Dr. Grilo, altera o art. 105 do CTB, para prever a obrigatoriedade do equipamento sensor sinalizador veicular anticolisão;

- PL nº 630, de 2015, do Dep. Hildo Rocha, exige barras de proteção antiesmagamento no teto e assoalho dos veículos, por meio da alteração do art. 105 do CTB; e

- PL nº 2.103, de 2015, do Dep. Jorge Solla, obriga os veículos novos a serem equipados com sinal sonoro e luminoso de falta de uso de cinto de segurança nos bancos dianteiros e traseiros dos veículos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, parabenizamos os autores dos projetos em análise, pela preocupação dos nobres Colegas com o aumento da segurança dos veículos, em benefício de dezenas de milhões de cidadãos que os utilizam diariamente em nosso País.

O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – torna obrigatória a instalação de alguns equipamentos nos veículos, como cinto de segurança e encosto de cabeça. Deixa para o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, todavia, tanto o disciplinamento do uso desses equipamentos quanto o estabelecimento de novos itens. Dessa forma, desde a aprovação do CTB, em 1997, até o ano de 2008, não foi efetuada qualquer modificação em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

4

seu texto, no sentido de incorporar algum dispositivo ao rol de itens obrigatórios dos veículos. Essa tarefa foi delegada ao CONTRAN.

Entretanto, após vários anos de discussão, o Congresso Nacional aprovou, no início de 2009, a Lei nº 11.910, que incorporou o equipamento suplementar de retenção, mais conhecido com *air bag*, como item de série dos veículos automotores. Na mesma data em que regulamentou a exigência do *air bag*, o CONTRAN editou também a Resolução nº 312, tornando obrigatório o sistema antitravamento das rodas – ABS –, incorporados progressivamente nos novos automóveis. Além disso, com a edição da Resolução nº 227, de 2007, o CONTRAN já havia tornada obrigatória a instalação da terceira luz de freio (*brake light*) para os automóveis fabricados a partir de janeiro de 2009.

Quanto ao encosto de cabeça, é preciso esclarecer que o inciso III do art. 105 do Código de Trânsito já prevê a sua obrigatoriedade para todos os tipos de veículos automotores. Em janeiro deste ano de 2015, ao regulamentar novamente a matéria por meio da Resolução nº 518, o CONTRAN exigiu a instalação de encosto de cabeça e de cintos retráteis de três pontos em todos os bancos dos veículos, estabelecendo o prazo de três anos, a partir da publicação da norma, para os veículos derivados de novos projetos, e de cinco anos, para os veículos derivados de projetos já em execução.

A questão dos freios ABS para motocicletas também já foi objeto de norma do CONTRAN. A Resolução nº 509/14 obriga a instalação de sistemas de freios ABS nas motos comercializadas no Brasil. Eles serão exigidos de forma escalonada a partir de 2016, até atingir 100% das novas motocicletas em 2019. Para as motos com cilindrada igual ou inferior a 300 cc, também poderá ser adotado o sistema de freios combinados (CBS), que distribui proporcionalmente a força de frenagem para as rodas dianteiras e traseiras, garantindo uma desaceleração rápida e segura.

O condicionador de ar, por outro lado, melhora indiscutivelmente o conforto dos ocupantes, mas não tem impacto direto na segurança ativa ou passiva do veículo. Dessa forma, não podemos concordar com a sua inclusão no CTB, já que os poucos itens obrigatórios previstos no Código têm o objetivo de garantir a segurança dos ocupantes e não o seu conforto, devendo essa decisão caber ao cidadão que adquire o veículo, mediante análise pessoal dos custos e benefícios do equipamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

5

Com relação às propostas que pretendem inserir dispositivos de proteção do veículo contra colisões, apesar de reconhecer o mérito para a melhoria da segurança dos usuários dos veículos, entendemos que elas devam ser tratadas num contexto mais amplo, por meio da obrigatoriedade de submissão dos veículos produzidos em nosso País a testes de impacto que prevejam a avaliação de impacto frontal, traseiro e lateral dos veículos. É esse exatamente o caso do Projeto de Lei nº 6.995, de 2013. Aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição encontra-se nesta Comissão sob a minha relatoria. A matéria está sendo cuidadosamente examinada e em breve apresentei o meu Parecer sobre o tema.

Quanto ao aviso sonoro de não afivelamento do cinto de segurança, entendemos pertinente a sua inserção no Código de Trânsito. O cinto de segurança é equipamento de eficácia comprovada na proteção dos ocupantes do veículo e seu uso é fundamental para aumentar as chances de sobrevivência e de redução dos ferimentos nos acidentes. Diante disso, o seu uso deve ser incentivado de todas as formas e não há como negar que o aviso de não afivelamento do cinto promova a conscientização dos ocupantes quanto à necessidade de uso do cinto. Entretanto, entendemos que não precisa ser necessariamente sonoro o alerta sobre o uso do cinto, uma vez outras tecnologias podem ser utilizadas para tal fim.

Não obstante a nossa concordância com relação ao mérito, entendemos que cabe ao CONTRAN avaliar detalhadamente, com o auxílio das Câmaras Temáticas, quanto ao cronograma de sua implantação nos veículos, bem como sobre quais assentos deverão ser equipados com o dispositivo, tendo em vista diluir o impacto dos custos e compatibilizar a capacidade de instalação dos dispositivos pela indústria automobilística.

Portanto, considerando que a obrigatoriedade de instalação de aviso de não afivelamento do cinto de segurança pode contribuir para a melhoria da segurança dos automotores comercializados no Brasil, somos favoráveis a incluí-los como itens obrigatórios dos veículos. Por essa razão, estamos propondo substitutivo que mantém as ideias dos autores e remete ao CONTRAN a regulamentação e o cronograma de implantação nos veículos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 8.177, de 2014, 1.806, de 2007; 2.354, de 2007, 3.739, de 2008, 3.792, de 2008, 4.797, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

6

2009, 4.802, de 2009, 4.851, de 2009, 3.937, de 2012; 6.273, de 2013; 6.506, de 2013; 7.800, de 2014; e 630, de 2015; e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 2.881, de 2011, e 2.103, de 2015, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**
Relatora

2015-11716



**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.881, de 2011, e
Nº 2.103, de 2015**

Modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir o aviso de não afivelamento do cinto de segurança como equipamento obrigatório dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir o aviso de não afivelamento do cinto de segurança como equipamento obrigatório dos veículos novos comercializados no território nacional.

Art. 2º O *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....
VIII – aviso de não afivelamento do cinto de segurança, de acordo com as especificações técnicas e cronograma de implantação definidos pelo CONTRAN.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**
Relatora